



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197338/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUANE BORGES, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PAULA LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA, VILMAR SCHMOLLER
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1016/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações. Pela aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Itapejara D'Oeste com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 59).

Nas Instruções nº 5590/22, nº 10603/22, nº 591/23 e nº 7806/23 - CAGE (Peças 11, 31, 50 e 70), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou, as fases 1 e 3 do processo de seleção e detectou irregularidades.

Instado a manifestar-se, o Município apresentou documentos e defesa (Peças 77-81).

A unidade técnica, com base na Instrução nº 11780/23 – CAGE (Peça 82), opinou pela expedição de determinações e pela aplicação de multa ao gestor, conforme a seguir:

1. Determinações

- a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. Atenda ao mandamento do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, considerando a complexidade e natureza dos cargos.

c. Observe o art. 11, III, e' da IN nº 142/2018, que estabelece a necessidade de profissionais qualificados para todas as áreas do conhecimento afetas aos cargos ofertados no Edital na composição da comissão examinadora/julgadora.

d. Observe o item b' do Anexo III da IN nº 142/2018, para que os dados de previsão orçamentária sejam compatíveis com as informações constantes no SIAP.

2. Multas

a. Aplicação de multa nos termos do art. 87, II, a' da LC nº 113/05, devido ao atraso no envio de dados.

b. Aplicação de multa nos termos do art. 87, I, b' da LC nº 113/05, devido à incorreção de documento de designação de comissão organizadora.

Na Instrução nº 233/25 – COAP (Peça 83), a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se favoravelmente à aplicação de multa ao gestor, bem como ao impedimento de emissão de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

Após o requerimento de prorrogação de prazo, constante nas peças 87-88, e sua concessão pelo Despacho nº 995/25 – COAP (Peça 90), foram acostados novos documentos e contraditório (Peças 93-109).

A COAP analisou a fase 4 do processo, por intermédio das Instruções nº 6817/25 e nº 13689/25 (Peça 110 e 124), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

A municipalidade juntou documentos, conforme Peças 114-115, 120-123 e 135-138.

A unidade instrutiva, por meio da Instrução nº 4429/26 – COAP (Peça 139), opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. VILMAR SCHMOLLER, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR e a emissão das seguintes determinações:

- a) **Determinar** à Origem, a fim de que, em futuros certames, adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos.
- b) **Determinar**, a fim de que, em processos futuros, a Origem componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital.
- c) **Determinar**, a fim de que, em futuros certames, apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 163/26 – 6PC (Peça 142).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinações e a aplicação de multas, o que comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, **entendo que a sugestão de aplicação de multa e expedição de determinação, apresentada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas, merece acolhimento.**

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, **a irregularidade foi reiterada em quase todas as fases do processo**, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são **expressivos**.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **19/11/2021** (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **24/03/2022**, com atraso superior a **3 meses** (Peça 31).

Em relação à fase 3, o prazo de envio iniciou em **19/03/2022** e o protocolo somente em **18/04/2023**, representando atraso superior a **1 ano** (Peça 70).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em **30/08/2022**, no entanto, a fase foi enviada somente em **21/05/2025**, após **2 anos** do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 110).

Acrescenta-se que **o gestor já fora cientificado**, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na **fase 1** “(...) *Devido ao acúmulo de trabalho no Departamento de Recursos Humanos, o responsável não conseguiu enviar as informações no seu prazo, onde o mesmo já foi notificado para que situação não volte a ocorrer novamente. (...)*” (Peça 21, fl. 02).

Em relação ao atraso na **fase 3**, o Ente justificou que “(...) *Quanto ao disposto no item 2 da análise da 3ª fase de processo de admissão, informamos que devido ao excesso de trabalho no setor de recursos humanos e que, no momento conta com apenas um servidor, resultou no atraso do envio das informações da 3ª fase do concurso edital 001/2022. De qualquer forma, ratifica-se que o Diretor do Departamento de Administração já comunicou ao Sr. Aldecir Pegorini, alertando-o do estrito cumprimento das instrução normativa e resolução desta egrégia corte de contas.(...)*” (Peça 81, fl. 02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne ao atraso na **fase 4**, o Ente justificou que "(...) *Como já adiantado em manifestações anterior, a irregularidade procede e o Município notificou o servidor responsável para que tal fato não mais se repita. Porém, o servidor responsável pelo RH justificou que a atraso se deu em virtude de que ele era o único funcionário que trabalhava no RH, acumulando todas as funções, como admissão, demissão, INSS, aposentadoria, licenças, folha de pagamento, SIAP, E-Social, requerimento de colaboradores etc., e não por acaso havia feito uma solicitação de contratação de mais um servidor para ajudar nos trabalhos e funções correlatas ao Setor (memorando nº 01/2025, anexo), solicitação que foi atendida mediante designação de outro servidor para auxiliá-lo, conforme Decreto nº 065/2025, de 25.03.2025 (em anexo). O Município de Itapejara D'Oeste/PR é um município de pequeno porte e, conseqüentemente, de estrutura administrativa bastante reduzida, situação que vem acentuando nos últimos meses em decorrência de pedidos de exoneração feitos por servidores concursados que estão recebendo propostas de salários melhores na iniciativa privada, e isso acaba por gerar acúmulo de funções em alguns setores da Administração Pública que, como se sabe, atua sempre dentro dos limites de gastos de pessoal e otimizando recursos públicos. Ante o exposto, requeremos sejam acolhidas as justificativas apresentadas, e ressaltamos que todas as instruções normativas oriundas deste Egrégio Tribunal de Contas serão rigorosamente observadas doravante, conforme advertências realizadas a todos os servidores cujas atribuições demandem conhecimento das referidas instruções normativas. (...)*" (Peça 122, fl. 02).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição

¹ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198675.pdf>. Acesso em 15 abr. 2026.

² Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 15 abr. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Corte já tenha alertado o jurisdicionado, em processo anterior (a exemplo dos Protocolos nº 495277/19³, 77755-0/17⁴ e 91279-2/17⁵) sobre a necessidade de observância dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, verificou-se reiterado descumprimento, evidenciado pelo atraso na fase 01, 03 e 04 da admissão. Tal conduta demonstra desídia no atendimento à recomendação deste Tribunal de Contas.

Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações ao Município. (...) recomendar ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE que, nos futuros processos seletivos: 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de cláusula que proíba a subcontratação do objeto, no caso de dispensa de licitação, bem como a necessidade da inserção dos limites da subcontratação. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações. Acórdão nº 2115/2020 – S2C de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

Admissão de Pessoal. Município de Itapejara D'Oeste. Concurso Público. Edital n.º 01/17. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal. Acórdão nº 3539/2020 – S1C de Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

³ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2021/2/00354572.pdf>. Acesso em 15 abr. 2026.

⁴ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2020/8/00349227.pdf>. Acesso em 22 abr. 2026.

⁵ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2020/12/00352346.pdf>. Acesso em 22 abr. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o exposto, reclama-se a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. VILMAR SCHMOLLER, gestor do Município de Itapejara D’Oeste, tendo em vista o não atendimento, no prazo devido, da recomendação deste Tribunal. Tal medida encontra amparo legal diante do descumprimento do dever de encaminhar tempestivamente a documentação exigida, e visa garantir a observância das decisões desta Corte de Contas.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** ao Município de Itapejara D’Oeste para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, o atraso no envio das informações referentes à fase 4 comporta a expedição de **determinação** para que o Município de Itapejara D’Oeste, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que:

“3 - A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. A qualificação técnica não foi especificada, apenas a lotação, o que não é suficiente para aferir a regularidade.” (Peça 11, fl. 4)

Em resposta, o jurisdicionado esclareceu que: *“Foi anexado o Edital de Licitação, o Aditivo e o ato da Comissão Organizadora compatível com o certame.”* (Peça 21, fl. 2).

A unidade técnica ressaltou na Peça 31 que os membros da comissão organizadora não apresentaram qualificação técnica suficiente, informando apenas a lotação, o que não garante a regularidade do concurso e pode gerar riscos de nulidade. Diante disso, recomendou que o Município defina e registre critérios claros de qualificação para os membros da comissão.

Em nova análise técnica, a CAGE identificou que o edital do concurso não definiu claramente a composição das notas, contrariando o princípio da publicidade, e apresentou outros problemas que foram posteriormente resolvidos, como prova de títulos sem caráter classificatório, prova subjetiva sem critérios objetivos e ausência da idade como primeiro critério de desempate.

Apesar dessas correções, a quantidade de questões específicas continua insuficiente para avaliar os candidatos conforme a natureza e complexidade dos cargos, exigida pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recomendou-se adequar o número de questões específicas ao das questões gerais e solicitou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestação da Origem sobre essa readequação, visando garantir avaliação justa e seleção dos candidatos mais aptos (Peça 70).

A ausência de membros qualificados na banca examinadora para todas as áreas de conhecimento avaliadas no certame, especialmente nas áreas de fonoaudiologia e terapia ocupacional, configura descumprimento da exigência constitucional de concurso público proporcional ao perfil do cargo. Esse dispositivo determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso realizado por meio de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. Tal exigência implica que o processo seletivo deve ser conduzido por examinadores com formação compatível às funções ofertadas, assegurando a elaboração de avaliações pertinentes e justas.

A verificação dos diplomas e currículos Lattes dos membros da banca, conforme documentos apresentados (mov. 63 e mov. 79), evidencia a inexistência de profissionais qualificados nas áreas de fonoaudiologia e terapia ocupacional. Isso compromete a legitimidade da avaliação, pois impede o correto aferimento das competências técnicas requeridas para esses cargos

Conforme boas práticas e entendimento consolidado nos Tribunais de Contas, cada área de conhecimento prevista no edital demanda a participação de profissionais especialistas na comissão examinadora, sob pena de fragilizar a seleção e violar os princípios da legalidade, isonomia e meritocracia.

Portanto, para garantir a conformidade constitucional e a equidade na seleção, é imprescindível que a banca seja composta por examinadores devidamente habilitados em cada área de conhecimento contemplada no certame, especialmente para cargos que exigem formação superior e conhecimentos específicos.

Diante do exposto, acolhe-se a expedição de **determinação** da unidade técnica para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal, adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos.

Na Instrução nº 11780/23 (Peça 82), a CAGE sugeriu a expedição de determinação ao Ente para que observe os critérios constitucionais relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao concurso público, que exigem seleção por provas ou provas e títulos, em conformidade com a complexidade do cargo.

Ainda, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que a banca examinadora não possuía qualificação adequada para todas as áreas do concurso. Os parâmetros constitucionais impõem que a seleção de servidores seja realizada por avaliações proporcionais à natureza e à complexidade das funções, assegurando transparência, mérito e observância das peculiaridades técnicas de cada cargo.

Para cumprir essa exigência constitucional, o concurso deve contar com questões específicas suficientes e proporcionais à natureza e à complexidade dos cargos, bem como com banca composta por profissionais habilitados em cada campo de atuação. A ausência de especialistas compromete a legitimidade da seleção e pode resultar em candidatos sem o perfil técnico necessário.

Diante disso, acolho a sugestão de expedição de **determinação** ao Município de Itapejara D'Oeste para que, em futuros processos, componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital. Tal medida é essencial para assegurar transparência, meritocracia e excelência na seleção de servidores, conforme exigido pela legislação vigente.

Além dessas considerações, verifica-se no Acórdão nº 240/2021 – S1C⁷, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que o Município já havia sido alertado acerca da necessidade de observância quanto à qualificação técnica dos membros das comissões organizadoras. Contudo, observa-se que a impropriedade persiste nos presentes autos, demonstrando reincidência na conduta.

Aliado ao fato de que, mesmo diante das recomendações e da solicitação de retificação da Portaria nº 1788/22, a Origem não apresentou resposta ou providências para sanar a irregularidade, permanecendo caracterizada a infração administrativa.

⁷ Disponível em: <<https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2021/2/00354572.pdf>> Acesso em 23 abr. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do descumprimento das exigências normativas e da inércia do responsável, acolho a aplicação de uma **multa** prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consistente em multa administrativa ao responsável pelo município de Itapejara d'Oeste, por encaminhar ato em desacordo com as normas legais e regulamentares, como medida necessária para garantir o cumprimento da legislação e a regularidade do processo de admissão de pessoal.

No que se refere à necessidade de que a apresentação dos dados de previsão orçamentária seja compatível com as informações constantes no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), foram identificadas inconsistências relevantes entre os dados declarados no sistema e os documentos apresentados, em especial no que tange à divergência entre os cargos previstos no edital (mov. 59) e aqueles considerados nos cálculos de previsão de gastos (mov. 64).

Essa desconformidade compromete a efetividade do controle externo exercido pela Corte de Contas, tendo em vista que a transparência e a fidedignidade das informações orçamentárias são pressupostos essenciais para a avaliação da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

A obrigatoriedade de prestação de informações corretas, completas e atualizadas por meio dos sistemas eletrônicos institucionais encontra fundamento nos arts. 24, § 2º, e 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que impõem aos órgãos e entidades estaduais o dever de alimentar e manter atualizados os dados nos sistemas oficiais, sob pena de responsabilidade.

Além disso, a Instrução Normativa vigente do TCE-PR⁸ detalha os procedimentos e responsabilidades relacionados ao envio, atualização e compatibilidade das informações, ressaltando que a veracidade dos dados

⁸ "[...] b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis: • Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista); • Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova); • Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais; • Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações; • Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios; • Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada; • Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes. [...] Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/>. Acesso em 23 abr. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

declarados é condição indispensável para a análise e o julgamento dos atos de gestão, incluindo as despesas de pessoal e os impactos financeiros decorrentes de concursos públicos.

A divergência identificada, não sanada em virtude da ausência de resposta da Origem, afronta princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, transparência e eficiência. A utilização de informações divergentes pode acarretar não apenas a distorção da análise de impacto orçamentário, mas também prejudicar o planejamento financeiro do ente público e a própria lisura do certame, com potenciais reflexos quanto à responsabilização dos gestores.

Nesse sentido, acata-se a sugestão da unidade técnica para expedir determinação ao Ente, a fim de que, em futuros certames, apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema, em respeito aos princípios constitucionais e às normas de controle externo.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos;

b.3) componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital;

b.4) apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. VILMAR SCHMOLLER, gestor do Município de Itapejara D’Oeste em razão do atraso no envio das informações e documentos da fase 1, 3 e 4 do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

d) aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. VILMAR SCHMOLLER, gestor do Município de Itapejara D’Oeste devido à incorreção de documento de designação de comissão organizadora;

e) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Itapejara D’Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

e.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

- a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos;
- c) componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital;
- d) apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema;

III- aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. VILMAR SCHMOLLER, gestor do Município de Itapejara D'Oeste em razão do atraso no envio das informações e documentos da fase 1, 3 e 4 do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV- aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. VILMAR SCHMOLLER, gestor do Município de Itapejara D'Oeste devido à incorreção de documento de designação de comissão organizadora;

V- expedir **recomendação** para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

VI- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

VII- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente